



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0615/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1980292018-5

ACÓRDÃO Nº 0615/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: LOJAS AMERICANAS S.A.

2ª Recorrente: LOJAS AMERICANAS S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: JURANDI ANDRE PEREIRA MARINHO E SANDRO ROGERIO DE SOUZA

Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS DE SAÍDAS PRETÉRITAS NÃO CONTABILIZADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO. GLOSA DE CRÉDITOS SOBRE AQUISIÇÕES DO ATIVO PERMANENTE E A RESPEITO DE RESSARCIMENTO DO IMPOSTO. OUTROS DÉBITOS NÃO REGISTRADOS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. AJUSTES DECORRENTES DA PROVAS ANEXADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Constatada a denúncia de ausência de registro de notas fiscais de entradas nos livros próprios, que autoriza a presunção de saída de mercadorias pretéritas tributáveis sem o pagamento do imposto devido, a teor do disposto no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96.

- Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a bens do ativo imobilizado e de ressarcimento de ICMS substituição tributária, uma vez que a Impugnante não os informou em sua escrituração fiscal digital - EFD, não comprovando, dessa forma, a legitimidade dos créditos apropriados, nos termos estabelecidos na legislação vigente. Reforça, ainda, nessa acusação de falta de recolhimento do ICMS, a ocorrência de ausência de débitos desse imposto, quando deixou de registrar nos



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0615/2022
Página 2

livros próprios, diversas notas fiscais eletrônicas de consumidor (NFC-e) de emissão própria.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nas respectivas NFC-e utilizados no estabelecimento, constitui infração fiscal.

- Ajustes decorrentes das provas anexadas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo provimento do primeiro e parcial provimento do segundo, para alterar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002861/2018-05 (fls. 06 a 10) lavrado em 13 de dezembro de 2018 contra a empresa LOJAS AMERICANAS S.A., inscrição estadual nº 16.145.138-1, fixando o crédito tributável exigível em R\$ 297.995,88 (duzentos e noventa e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 149.297,99 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos) de ICMS, como infringente ao Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro Art. 646, do RICMS/PB aprovado pelo Dec. 18.930/97; art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97; e Art. 106, c/c Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Artigos 2º e 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e "l", do RICMS/PB, aprovado p/Dec.18.930/97 e proposta de aplicação de multa por infração na quantia de R\$ 148.697,89 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), com fulcro no art. 82, V, "a" e "f", além do art. 82, inciso IV, da Lei 6.379/96.

Cancelo o montante de R\$ 19.356,84 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 24 de novembro de 2022.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0615/2022
Página 3

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0615/2022
Página 4

PROCESSO Nº 1980292018-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

1ª Recorrida: LOJAS AMERICANAS S.A.

2ª Recorrente: LOJAS AMERICANAS S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autuantes: JURANDI ANDRE PEREIRA MARINHO E SANDRO ROGERIO DE SOUZA

Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS DE SAÍDAS PRETÉRITAS NÃO CONTABILIZADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO. GLOSA DE CRÉDITOS SOBRE AQUISIÇÕES DO ATIVO PERMANENTE E A RESPEITO DE RESSARCIMENTO DO IMPOSTO. OUTROS DÉBITOS NÃO REGISTRADOS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. AJUSTES DECORRENTES DA PROVAS ANEXADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Constatada a denúncia de ausência de registro de notas fiscais de entradas nos livros próprios, que autoriza a presunção de saída de mercadorias pretéritas tributáveis sem o pagamento do imposto devido, a teor do disposto no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96.

- Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a bens do ativo imobilizado e de ressarcimento de ICMS substituição tributária, uma vez que a Impugnante não os informou em sua escrituração fiscal digital - EFD, não comprovando, dessa forma, a legitimidade dos créditos apropriados, nos termos estabelecidos na legislação vigente. Reforça, ainda, nessa acusação de falta de recolhimento do ICMS, a ocorrência de ausência de débitos desse imposto, quando deixou de registrar nos livros



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0615/2022
Página 5

próprios, diversas notas fiscais eletrônicas de consumidor (NFC-e) de emissão própria.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nas respectivas NFC-e utilizados no estabelecimento, constitui infração fiscal.

- Ajustes decorrentes das provas anexadas aos autos.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002861/2018-05 (fls. 06 a 10) lavrado em 13 de dezembro de 2018 contra a empresa LOJAS AMERICANAS S.A., inscrição estadual nº 16.145.138-1.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

NOTA EXPLICATIVA: A EMPRESA UTILIZOU-SE DE SUPOSTOS CRÉDITOS (RESSARCIMENTO DE ICMS NORMAL E ST E CIAP) SEM FAZER O OBRIGATÓRIO LANÇAMENTO NA ESCRITA FISCAL DIGITAL - EFD (REG 176 E BLOCO G), ALÉM DE SUPRIMIR DÉBITOS AO DEIXAR DE LANÇAR NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA MESMA. RECONSTITUIDA A CONTA GRÁFICA DO ICMS.

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

Em decorrência destes fatos, os representantes fazendários, considerando haver o contribuinte infringido os artigos Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro Art. 646; Art. 106; e Art. 106, c/c Art. 52, Art. 54, Art. 2º e 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e "1", todos do RICMS/PB lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 317.352,71 (trezentos e dezessete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos), sendo R\$



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0615/2022
Página 6

157.983,45 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS, R\$ 155.212,00 (cento e cinquenta e cinco mil e duzentos e doze reais) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, IV e V, “a” e “f” da Lei nº 6.379/96 e R\$ 4.157,26 (quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) à título de multa por reincidência.

Como parte integrante do Auto de Infração, consta a complementação da Nota Explicativa às fls. 11 e 12 dos autos, documento no qual foram registrados fundamentos e dispositivos normativos, a saber, o art. 77 e art. 396. Ambos do RICMS/PB, bem como o art. 1º, § 3º, V; art. 2º e art. 3º, § 5º do Decreto nº 30.478/09.

Documentos instrutórios às fls. 13 a 175.

Depois de cientificada por via postal, em 20 de dezembro de 2018, a autuada protocolou, tempestivamente, impugnação contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 177 a 200), por meio da qual afirma, em síntese:

- a) Que deve ser reconhecida a nulidade do procedimento fiscal, por inobservância ao artigo 142 do CTN, em especial, quanto à determinação da matéria tributável, uma vez que a fiscalização autuou todas as operações registradas nos equipamentos ECF, porém, estavam de fato sujeitas ao regime da substituição tributária;
- b) Em relação à acusação de não registrar notas fiscais de aquisição, que verificou que as notas fiscais referentes ao período autuado foram devidamente escrituradas, ainda que, eventualmente, extemporaneamente;
- c) No que concerne à glosa dos créditos de ICMS, afirmou que a exigência é rigorosamente contrária ao princípio da verdade material dos fatos, porque os créditos de ICMS relativos a bens destinados ao ativo imobilizado do período autuado, notadamente, janeiro de 2014 a dezembro de 2016, foram escriturados nos livros próprios e no CIAP – Modelo C, Anexos 98 e 98-A, em conformidade com previsão expressa do Ajuste SINIEF nº 08/97 e do art. 20 da LC nº 87/96;
- d) Aduziu que a negativa de escrituração dos créditos desse imposto na EFD/SPED Fiscal, seja no bloco “G”, ou no registro “C176” não pode ensejar a sua supressão, uma vez que, a uma, a fiscalização possui outros meios para verificar a correta apuração dos créditos; e, a duas, resta incontroverso que as operações que deram origem a eles, efetivamente ocorreram;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0615/2022
Página 7

- e) Salaria que como o Fisco já apenou a Impugnante por não proceder a escrituração do CIAP, modelo EFD, além do registro “C176”, através do AI nº 93300008.09.00002866/2018-20, necessário se faz o cancelamento in totum da autuação ora impugnada com o fito de evitar o “bis in idem”;
- f) Com relação a última infração, esclarece que a autuação não deve prosperar tendo em vista se referir a operações com mercadorias submetidas ao regime da substituição tributária, cujo imposto foi recolhido antecipadamente e, dessa forma, não houve prejuízo ao erário;
- g) Mesmo considerando que as mercadorias com tributação normal, foram classificadas incorretamente como sujeitas ao regime de substituição tributária, afirma que não ocorreu a falta de recolhimento do ICMS nas suas operações de vendas, no montante exigido pela fiscalização, posto que o Fisco não considerou o crédito do imposto a que faria jus a empresa quando da entrada dessas mesmas mercadorias, em respeito à regra constitucional da não-cumulatividade do ICMS;
- h) Que a multa apresenta caráter confiscatório;

Ato contínuo, os foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DESCRIÇÃO GENÉRICA E ERRO DE DENUNCIAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL. VÍCIO DE FORMA. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS FATURADAS COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDENCIA. PARCIALIDADE DA PEÇA ACUSATÓRIA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646, IV do RICMS/PB.

- Restou evidenciada a imprecisão quanto à forma denunciativa na Infração nº 0286, ao deixar de tipificar cada delito fiscal apurado de forma individualizada com a sua devida capitulação legal e sua penalidade devida, materializando um vício insanável do fato tipificado como infringente à legislação tributária, acarretando, ipso facto, na nulidade, por vício formal, dos lançamentos de ofício pertinentes.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0615/2022
Página 8

- Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de operações fiscais sujeitas à tributação normal do ICMS, porém declaradas como não tributáveis (Substituição Tributária), situação não descaracterizada na peça de defesa, diante da precariedade de prova dos fatos alegado.
- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 04 de dezembro de 2020, o sujeito passivo, inconformado com a manutenção das infrações nº 0009 e 0188, apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário por meio do qual reiterou os seguintes pontos:

- a) No que concerne à glosa dos créditos de ICMS, afirmou que a exigência é rigorosamente contrária ao princípio da verdade material dos fatos, porque os créditos de ICMS relativos a bens destinados ao ativo imobilizado do período autuado, notadamente, janeiro de 2014 a dezembro de 2016, foram escriturados nos livros próprios e no CIAP – Modelo C, Anexos 98 e 98-A, em conformidade com previsão expressa do Ajuste SINIEF nº 08/97 e do art. 20 da LC nº 87/96;
- b) Aduziu que a negativa de escrituração dos créditos desse imposto na EFD/SPED Fiscal, seja no bloco “G”, ou no registro “C176” não pode ensejar a sua supressão, uma vez que, a uma, a fiscalização possui outros meios para verificar a correta apuração dos créditos; e, a duas, resta incontroverso que as operações que deram origem a eles, efetivamente ocorreram;
- c) Salaria que como o Fisco já apenou a Impugnante por não proceder a escrituração do CIAP, modelo EFD, além do registro “C176”, através do AI nº 93300008.09.00002866/2018-20, necessário se faz o cancelamento in totum da autuação ora impugnada com o fito de evitar o “bis in idem”;
- d) Com relação a última infração, esclarece que a autuação não deve prosperar tendo em vista se referir a operações com mercadorias submetidas ao regime da substituição tributária, cujo imposto foi recolhido antecipadamente e, dessa forma, não houve prejuízo ao erário;
- e) Mesmo considerando que as mercadorias com tributação normal, foram classificadas incorretamente como sujeitas ao regime de substituição



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0615/2022
Página 9

tributária, afirma que não ocorreu a falta de recolhimento do ICMS nas suas operações de vendas, no montante exigido pela fiscalização, posto que o Fisco não considerou o crédito do imposto a que faria jus a empresa quando da entrada dessas mesmas mercadorias, em respeito à regra constitucional da não-cumulatividade do ICMS;

Diante do exposto, requer que seja dado provimento ao recurso para que se reconheça a insubsistência das acusações nº 0009 e 0195, tendo em vista que a recorrente ter submetido mercadorias devidamente no regime de substituição tributária, e que seja reconhecida que a ausência de lançamentos exclusivamente na EFD caracteriza mero descumprimento de obrigação acessória.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais e, considerando a necessidade esclarecimento sobre os pontos alegados no Recurso Voluntário, este Relator determinou a realização da seguinte diligência:

O processo *sub examine* apresenta dentre as relações obrigacionais a acusação lastreada na seguinte descrição: “INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL”.

Por sua vez, a recorrente, por meio da impugnação e do recurso voluntário, suscitou a improcedência da infração em virtude da inclusão na base de cálculo do crédito tributário de mercadorias efetivamente sujeitas à substituição tributária, como no caso de “cabide, espelho, travesseiro, entre outros.”.

Como forma comprovar seus argumentos, a atuada indicou às fls. 237 e 238, lista de produtos e dispositivos normativos (itens 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 23, 29 do RICMS/PB, anexo V e 3, 4, 5, 8, 32, 34, 41, 59, 76 do Decreto nº 33.809/2003, c/c/ item 30 e 31 do RICMS/PB) que, no seu entender, tornam a exigência fiscal ilíquida e incerta.

Assim, considerando as alegações apresentadas pela recorrente, RESOLVO, DILIGENCIAR o presente processo aos autores do feito fiscal, para que se manifestem sobre os argumentos apresentados e, caso seja constatada a inclusão de produtos efetivamente sujeitos à ST no levantamento fiscal, que excluam da planilha analítica os referidos produtos, informado, por conseguinte, o crédito tributário atualizado.

A autoridade fiscal responsável pela peça vestibular apresentou resposta à Diligência (fls. 359) informando:

“que, de fato, foram inseridos erroneamente alguns itens como produtos sujeitos a tributação normal, visto que são sujeitos à Substituição Tributária, conforme legislação vigente à época.”



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0615/2022
Página 10

Como consequência da diligência, os autores do feito anexaram novo relatório (fls. 299 a 314), que demonstra a exclusão das mercadorias incluídas indevidamente.

Ato contínuo, os autos retornaram ao CRF/PB, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa LOJAS AMERICANAS S.A., crédito tributário decorrente das acusações supra indicadas, em relação aos exercícios de 2014 a 2016.

De forma preliminar, vale ressaltar que o Recurso Voluntário encontra-se tempestivo, uma vez que foi protocolado em 18/01/2021 (fl. 223), porquanto obedecendo ao regramento do caput do art. 77 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013 (PAT-PB)¹, haja vista ciência do contribuinte ter ocorrido no dia 18/12/2020, por meio de DT-e (fl. 221).

Nulidade – Premissa Fática Equivocada

Após abordar a questão da necessidade de realização de diligência ou perícia, o diligente julgador monocrático reconheceu a nulidade, por vício formal, em relação à acusação nº 0286, conforme se constata pelas seguintes passagens:

Ao analisar as irregularidades descritas no auto de infração, de fato, considerando o teor das denúncias apresentadas, podemos inferir que, na realidade, os lançamentos da Infração de nº 0286, encontram-se prejudicados, visto contemplar diversas repercussões fiscais com natureza própria na sua origem delituosa, constituindo, portanto, fatos infracionais com identidades não conciliáveis por não serem todas de mesma similitude fiscal.

Tal fato se comprova quando se vislumbra na Infração nº 0286, denúncia de forma genérica de lançamento, haja vista a identificação, pela própria nota explicativa dos auditores fiscais, a existência de 3 (três) acusações distintas, que deveriam ter sido separadas e descritas corretamente, inclusive tipificando-se o enquadramento legal de cada infração apresentada, em decorrência das seguintes infrações descritas na Nota Explicativa do Auto de infração:

1) Utilização indevida de créditos fiscais (ressarcimento de ICMS normal, Substituição Tributária), sem o devido lançamento em sua escrita fiscal – EFD (Reg. 176);

2) Uso de crédito de ativo imobilizado sem uso do Bloco G da CIAP;

¹ Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0615/2022
Página 11

3) Falta de lançamento de notas fiscais emitidas pela empresa.

Neste contexto, é de se reconhecer a existência de vício formal, fato este vislumbrado na narrativa da nota explicativa disposta na Infração n° 0286, ao deixar de tipificar cada delito fiscal apurado de forma individualizada com a sua devida capitulação legal e penalidade devida, materializando um vício insanável do fato tipificado como infrigente à legislação tributária.

Não obstante, também se verifica a falta de especificação suficiente dos dispositivos legais infringidos nas diversas infrações descritas em notas explicativas, impossibilitando, dessa forma, que o contribuinte possa identificar claramente as irregularidades cometidas perante a legislação de regência, além de generalização da dosimetria da multa aplicada, dificultando, portanto, o exercício de retificação dos lançamentos, além de violação a devida capitulação legal necessária na forma prevista pelo art. 41, VI da Lei n° 10.094/2013, **já que estes decorreram de forma condensada a teor do art. 106 do RICMS/PB.** (grifos acrescidos)

Com a devida vênia ao entendimento do nobre julgador monocrático, não vislumbro a nulidade do lançamento preconizada pela recorrente, uma vez que consta nos autos (fls. 11 e 12) complementação da nota explicativa na qual foram indicadas de forma precisa as condutas praticadas pelo contribuinte, bem como os dispositivos legais infringidos.

Ademais, o recorrente não buscou a declaração da nulidade do lançamento com base na acusação genérica, mas sob o argumento de que ocorrera erro na materialidade da infração, em outras palavras, que a fiscalização efetuou relatório sobre **“todas as operações registradas nos equipamentos ECF”**, não percebendo que o trabalho da fiscalização ocorreu com base nas NFC-e, valendo destacar, a título exemplificativo, que no período de maio de 2015, por meio de consulta às declarações do contribuinte no sistema ATF é possível verificar a emissão de notas fiscais no montante de R\$ 850.579,34 (oitocentos e cinquenta mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), e o trabalho da auditoria indicou a classificação tributária errada com relação a base de cálculo de R\$ 2.470,34 (dois mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e quatro centavos).

Há de se destacar que diversas manifestações judiciais informam que é princípio assente e indiscutível nos processos (administrativos ou judiciais) que deve imperar na avaliação das nulidades a regra da instrumentalidade das formas (*pas de nullités sans grief*), nulificando-se o processo, apenas quando houver demonstração cabal do prejuízo ao contribuinte, senão veja-se as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS GRAVAÇÕES. PORÉM CONTEÚDO ACESSÍVEL A DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DISPENSÁVEL A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0615/2022
Página 12

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA INÍCIO DA FASE INVESTIGATÓRIA. PLURALIDADE DE CRIMES INVESTIGADOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. 1. Nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, a interceptação telefônica dependerá de ordem judicial (cláusula de reserva jurisdicional), que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.296/1996, deverá ser expedida pelo juiz competente, em decisão devidamente fundamentada que demonstre sua conveniência e indispensabilidade. 2. Há possibilidade de sucessivas renovações dentro do prazo legal, sempre precedidas de novas e fundamentadas decisões judiciais, que apontem a presença dos requisitos legais e a manutenção da indispensabilidade desse meio de prova, inclusive com a referência à permanência das razões inicialmente legitimadoras da interceptação (Ag. Reg. no Habeas Corpus 130.860, Primeira Turma, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 16/10/2017; Habeas Corpus 139.370, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; Red. p/Acórdão, MIN. ROBERTO BARROSO, j. 06/03/2018). 3. Os relatórios de inteligência foram apresentados como documentos oficiais no pedido de interceptação e sua veracidade foi atestada pelo Ministério Público, de modo que não cabe falar em nulidade, sobretudo se considerado que não houve qualquer alegação sobre eventual manipulação ou inconsistências. 4. Tendo a defesa acesso à totalidade das gravações, é dispensável a transcrição integral das conversas quando irrelevantes para o esclarecimento dos fatos. **Não demonstrados, concretamente, os reflexos negativos do ato coator para a ampla defesa e o contraditório, incide o princípio pas de nullité sans grief.** 5. Os fatos investigados não se relacionam com o exercício da advocacia. Somente no curso da investigação, verificou-se a condição de advogado do agravante, diversamente do que alega a defesa. Esta SUPREMA CORTE já decidiu que “o simples fato de o paciente ser advogado não pode lhe conferir imunidade na eventual prática de delitos no exercício de sua profissão” (HC 96.909, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 11/12/2009). 6. Não há afronta à Súmula Vinculante 24/STF. Embora se exija o lançamento definitivo do crédito tributário para o início da persecução penal nos crimes de sonegação fiscal, o mesmo entendimento não se aplica à mera fase investigatória (HC 106.152, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 24/5/2016). Tampouco há nulidade se a medida cautelar teve como finalidade apurar não só a suposta prática do delito de sonegação fiscal, mas também de outros crimes, como formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e corrupção. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.² (grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. DIGITALIZAÇÃO INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU DIRETAMENTE O PRAZO PRESCRICIONAL DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DENEGATÓRIA DE RESTITUIÇÃO. ART. 169 DO CTN. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA Nº 7 DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Não merece acolhida a preliminar de nulidade suscitada pela agravante em razão da digitalização incompleta da última página do acórdão recorrido à fl. 238 e-STJ, tendo em vista que o texto a que se refere encontra-se transcrito na ementa de fls.

² HC 130596 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 17/08/2018 - Publicação: 30/08/2018- Órgão julgador: Primeira Turma.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0615/2022
Página 13

240 e-STJ, não havendo qualquer prejuízo à defesa por conta de tal vício. **É cediço que a declaração da nulidade processual depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (pas de nullité sans grief), o que não ocorreu na hipótese. Por outro lado, a conversão do feito em diligência militar contra o princípio da celeridade processual.** 2. O presente feito trata de ação anulatória de decisão administrativa que negou restituição de indébito cumulada com repetição de indébito. A decisão administrativa que se pretende anular foi exarada em 20 de maio de 2002 e a ação anulatória foi ajuizada em 9 de fevereiro de 2004, portanto, dentro do prazo prescricional de dois anos previsto no art. 169 do CTN. 3. Deve ser reformado acórdão recorrido que aplicou diretamente o prazo prescricional para repetição do indébito (art. 168 do CTN) em ação que pleiteia, também, a anulação da decisão administrativa denegatória da restituição (art. 169 do CTN). Precedentes. 4. Afastada a prescrição da ação anulatória da decisão administrativa denegatória, devem os autos retornar à origem para prosseguimento do feito quanto às demais questões de mérito. 5. A aplicação do direito à hipótese não demandou reexame do contexto fático-probatórios dos autos, mas apenas outra valoração jurídica dos fatos expressamente consignados no bojo do acórdão recorrido, não havendo que se falar em incidência da Súmula nº 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido.³ (grifos acrescidos)

A Lei nº 10.094/2013, em seu art. 15, dispõe que não será declarada a nulidade decorrente de acusação considerada genérica quando não houver manifestação expressa do contribuinte em tal sentido, bem como quando não ficar demonstrado o prejuízo ao exercício do direito de defesa⁴.

Dessa forma, a avaliação do auto de infração não deve ser realizada “em tiras”⁵, uma vez que consta no processo complementação da nota explicativa com perfeita determinação da relação obrigacional tributária, situação que, não restringe ao contribuinte o seu direito de defesa, fato este comprovado com a apresentação de sua peça impugnatória, por meio da qual houve apresentação de todos os argumentos que julgou necessário.

Assim, o fato de ser necessária a realização de ajustes decorrentes das provas dos autos não macula o lançamento tributário, inexistindo nos autos qualquer cerceamento de defesa, fato que determina a rejeição da preliminar de nulidade suscitada e o provimento do recurso de ofício para reconstituir o crédito declarado nulo pela instância prima.

³ AgRg no REsp 1316775/ES – Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0063045-5 – Relator(a): Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – Julgamento: 03/09/2015 – Publicação : 17/09/2015 - Segunda Turma. 4 Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

⁵ No julgamento da ADPF 101 o Min. Eros Grau, ao abordar a questão da compreensão do direito, afirmou entendimento segundo o qual “não se interpreta o direito em tiras; não se interpretam textos normativos isoladamente, mas no seu todo”.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0615/2022
Página 14

Acusação nº 0286 - Falta de Recolhimento do ICMS

A fiscalização demonstrou o aproveitamento impróprio de créditos de ICMS, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, relativos a bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento autuado e aos valores relativos aos ressarcimentos do ICMS substituição tributária; bem como pela ausência de débitos desse imposto, quando deixou de registrar nos livros próprios, diversas notas fiscais eletrônicas de consumidor (NFC-e) de emissão própria (fls. 29/26).

O recorrente sustenta, em síntese, que os créditos de ICMS relativos a bens destinados ao ativo imobilizado do período autuado, foram escriturados nos livros próprios e no CIAP – Modelo C, Anexos 98 e 98-A, em conformidade com previsão expressa do Ajuste SINIEF nº 08/97 e do art. 20 da LC nº 87/96 e que a negativa de escrituração dos créditos desse imposto na EFD/SPED Fiscal, seja no bloco “G”, ou no registro “C176” não pode ensejar a sua supressão, uma vez que, a uma, a fiscalização possui outros meios para verificar a correta apuração dos créditos.

Ao final, indica que o Fisco já apenou a Impugnante por não proceder a escrituração do CIAP, modelo EFD, além do registro “C176”, através do AI nº 93300008.09.00002866/2018-20, situação que geraria a ocorrência de *bis in idem*.

Convém destacar que o Decreto nº 9.830, de 10 de Junho de 2019, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 da denominada Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, estabelece no § 3º do seu art. 2º o seguinte comando:

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

(...)

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos acrescidos)

Deste modo, ancorado na inteligência do § 3º do art. 2º do Decreto nº 9.830/2019 e considerando que esta casa já se manifestou de forma idêntica quanto ao tema, em especial, quando do julgamento do processo nº 1862612018-4, acompanho os fundamentos contidos na decisão singular deste processo, que assim abordou a questão:

Diz a Impugnante que entregou os relatórios do CIAP – Controle de Crédito do Ativo Permanente, no formato físico, através do “Modelo C”, constante dos Anexos 98 e 98-A, do Ajuste SINIEF nº 09/97.

Assevera a Fiscalização que a Impugnante, em razão de não proceder à escrituração do CIAP, modelo EFD e do Registro C176 da EFD-ICMS/IPI,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0615/2022
Página 15

referente aos períodos anuais acima mencionados, nos termos da legislação tributária, impossibilitou a validação dos créditos de ICMS, sendo que o arquivo eletrônico relativo à escrituração fiscal digital do contribuinte, dos mesmos períodos, não contem os aludidos registros.

Ocorre que, os créditos de ICMS relativos a bens destinados ao ativo imobilizado e ao ressarcimento do imposto estão condicionados à escrituração de livro próprio (no caso, o CIAP/EFD e o Registro C176 da EFD-ICMS/IPI), nos prazos e condições estabelecidos na legislação, nos termos previstos no inciso VI do § 5º do art. 20 c/c art. 23 da Lei Complementar nº 87/96.

(...)

É ver que a legislação do Estado da Paraíba não possibilita qualquer margem para que o sujeito passivo proceda de forma diversa das regras, legal e normativa, acima transcritas, para fins de aproveitamento de crédito de ativo imobilizado e de eventuais ressarcimentos de ICMS em operações com Substituição Tributária, de modo que, o único meio de o Sujeito Passivo comprovar que atendeu a todos os requisitos, para ter direito aos supracitados créditos de ICMS, é mediante a entrega de escrituração fiscal digital do CIAP, modelo EFD e do Registro C176 da EFD-ICMS/IPI. Como a Impugnante não os escreveu, a Fiscalização não teve acesso às informações mínimas que lhe permitisse averiguar a legitimidade dos créditos.

Caso a Impugnante tivesse retificado sua escrituração fiscal digital, relativa aos períodos autuados, a Fiscalização teria todas as informações necessárias para a verificação do cumprimento dos requisitos supracitados, porém, como não a retificou, especialmente no tocante às informações relativas ao CIAP, modelo EFD, e ao Registro C176 da EFD-ICMS/IPI, coube à Fiscalização estornar os créditos de ICMS indevidamente apropriados, por falta de comprovação de sua legitimidade.

Importante salientar que a própria Impugnante reconhece, em sua peça de defesa, não ter cumprido o determinado pela legislação tributária, faz à fls. 220, 221 e 222, as seguintes afirmações:

(...)

Evidente, portanto, que o aproveitamento dos créditos em questão não foi efetuado na forma determinada na legislação tributária, sendo correto o lançamento fiscal.

Importante salientar que não se trata de uma negativa do Estado ao direito de crédito constitucionalmente garantido, como tangencia a Impugnante em sua peça de defesa. Cumpridos os requisitos previstos na legislação, referentes à regular escrituração do Bloco “G” da EFD e do Registro “C176” da EFD-ICMS/IPI, poderá a Autuada se aproveitar do crédito estornado em relação aos itens que atendam às condições legais para o creditamento, respeitado o prazo decadencial previsto no CTN.

Assim, só depende da Autuada exercer seu direito ao crédito, cumprindo as exigências legais para tal, o que tem sido por ela recusado, como se nota dos presentes autos.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0615/2022
Página 16

(...)

Já no tocante a alegação relativa ao reconhecimento de que a ausência de lançamentos na sua EFD/SPED deva ser tratada como mero descumprimento de um dever instrumental, possibilitando, assim, a cobrança de multa acessória.

Ocorre que a multa por descumprimento de obrigação principal e a penalidade acessória são absolutamente distintas, tendo a primeira relação com ausência de recolhimento de tributo, e a segunda, decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória, pautando-se, portanto, em objetivos distintos.

Nítido, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Vale frisar que a utilização de créditos fiscais possui temperamentos que estão disciplinados nos dispositivos elencados pela autoridade fiscal na Nota Explicativa (fls. 11 e 12), a saber o art. 77⁶ do RICMS/PB e o art. 1º, § 3º, V; art. 2º e art. 3º, § 5º do Decreto nº 30.478/09, restando perfeitamente delimitadas os procedimentos que devem ser utilizados pelos contribuintes para validação dos referidos créditos.

Assim, não há liberalidade do contribuinte no creditamento do ICMS, estando estabelecido, no RICMS/PB, diversos mecanismos de controles do crédito do imposto, em outras palavras, o creditamento está condicionado ao cumprimento das disposições da legislação tributária.

Acusação nº 0188 – Indicar como Isentas do ICMS operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual

⁶ Redações vigentes à época do fato gerador:

RICMS/PB

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Decreto nº 30.478/09

Art. 1º ...

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

...

V - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP (Ajuste SINIEF 05/10);

...

Art. 2º Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 1º em discordância com o disposto neste Decreto, exceto a escrituração do Livro Registro de Inventário cuja obrigatoriedade da EFD dar-se-á posteriormente, conforme data prevista em Portaria do Secretário de Estado da Receita (Ajuste SINIEF 05/10).

Art. 3º...

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011 (Ajuste SINIEF 05/10).



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0615/2022
Página 17

A ação fiscal que resultou no lançamento em análise, como se depreende dos papéis de trabalho da auditoria, teve como motivação a verificação de operações realizadas pela recorrente que, segundo a acusação contida no Auto de Infração, indicavam mercadorias tributáveis cadastradas como isentas, sendo que o efeito prático foi a ausência de débito do imposto nos documentos fiscais, resultando em falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS devido.

Partindo para análise desta contenda, vislumbra-se uma repercussão tributária gerada pela auditoria nas Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas emitidas pelo contribuinte, no qual se constatou registros fiscais de operações com mercadorias sujeitas ao ICMS nas saídas por vendas, porém armazenadas e lançadas com indicação de se tratarem de não tributadas o que levou a propositura da exação fiscal sobre o montante real da repercussão tributária em face de ausência de débito do imposto nos documentos fiscais e livros fiscais próprios, fato demonstrado nas planilhas anexadas entre as fls. 67 a 154 dos autos.

Ademais, o RICMS/PB dispõe acerca da incidência do imposto, o fato gerador e os procedimentos de apuração do ICMS, demonstrando de forma indubitosa a obrigação do contribuinte de disponibilizar o valor do débito quando da saída de mercadorias tributadas, conforme se abebera na transcrição *ipsis litteris* das normas abaixo:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota cabível sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita à cobrança do imposto;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0615/2022
Página 18

II - imposto anteriormente cobrado, a importância calculada nos termos do inciso anterior e destacada em documento fiscal hábil;

(...)

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

(...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

(...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

d) o valor total do débito do imposto;

(...)

l) o valor do imposto a recolher;

Por sua vez, a penalidade aplicada na inicial teve por fundamento o art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 10.008, de 05.06.2013:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

Nova redação dada ao inciso IV do art. 82 pelo inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13. OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto:

Desta forma, a descrição da infração está em perfeita sintonia com o que a fiscalização relatou em nota explicativa, pois foi verificado que a autuada efetuou operações com mercadorias sujeitas ao imposto, ou seja, mercadorias tributáveis, contudo, indicando



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0615/2022
Página 19

como sendo mercadorias não tributáveis em sua saída, ensejando a falta de recolhimento do imposto devido, posto que o mesmo não foi oferecido à tributação.

Vislumbra-se também que o lançamento tributário se encontra devidamente fundamentado, com provas e informações que permitem ao contribuinte conhecer os fatos que lhe são imputados e as normas que estão lhe sendo aplicadas, não podendo se falar em cerceamento de defesa.

Neste ponto, cabe-nos analisar o pedido efetuado pela recorrente, no sentido de revisar o lançamento, cujo objetivo seria demonstrar que consta no levantamento fiscal produtos sujeitos aos seguintes dispositivos normativos: itens 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 23, 29 do RICMS/PB, anexo V e 3, 4, 5, 8, 32, 34, 41, 59, 76 do Decreto nº 33.809/2003, c/c/ item 30 e 31 do RICMS/PB, que, no seu entender, tornam a exigência fiscal ilíquida e incerta.

Considerando as alegações apresentadas pela recorrente, este relator solicitou a realização de diligência, tendo os autores do feito informando “que, de fato, a maioria dos itens questionados pela autuada, foram inseridos erroneamente como produtos sujeitos a tributação normal, visto que são sujeitos à Substituição Tributária”, tendo anexado novo relatório (fls. 253 a 282), que demonstra a exclusão das mercadorias incluídas indevidamente.

Apesar dos autores do feito terem ajustado o lançamento, não foram excluídos os seguintes produtos:

Produto	NCM	Base Normativa
Artefatos de Higiene (porta escova, etc.)	39.24	Item 9 Anexo Único do Decreto nº 33808/2013

Dessa forma, foram acatadas parcialmente os argumentos apresentados pelo recorrente, seguindo anexado ao presente Voto o relatório ajustado, conferindo a materialidade da infração.

No que se refere à reincidência, as autoridades fiscais não anexaram ao processo o Termo de Antecedentes e, por meio de consulta ao sistema ATF, percebe-se que a infração anterior não tem correlação com a indicada nos autos, senão veja-se:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0615/2022
Página 20

Informação do Processo/Auto de Infração						
- Origem:	Processo Protocolo			<input type="button" value="Carregar"/>		
- Número:	1980292018-5 *					
- Nome/Razão social:	LOJAS AMERICANAS S.A.					
- N° auto de infração:	93300008.09.00002861/2018-05					
Informação do Contribuinte						
- Tipo de Identificação:	Inscrição Estadual					
- Número:				<input type="button" value="Pesquisar"/>		
- Nome/Razão Social:						
		<input type="button" value="Consultar"/>		<input type="button" value="Limpar"/>		
Resultado da Consulta						
Processo com antecedente	Data do julgamento	Data de Ciência	Data de Pagamento	Infração cometida	Enquadramento	
<input type="checkbox"/> 1980672018-0			21/01/2019	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.	
1 registros encontrados						
		<input type="button" value="Confirmar antecedentes"/>		<input type="button" value="Detalhar"/>		<input type="button" value="Imprimir"/>

Por tal motivo, devem ser excluídos os valores lançados à título de reincidência.

Acusação nº 0009 – Falta de lançamento de N. F. de aquisição nos livros próprios

O contribuinte, apesar de ter interposto Recurso Voluntário, não questionou a manifestação da instância prima quanto a acusação nº 0009, devendo ser aplicado o comando contido no § 1º do art. 77 da Lei do PAT, que considera incontroversa a matéria:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.

Assim, considerando que a decisão singular está ancorada nas provas anexadas aos autos e que não foram apresentados argumentos ou provas contrárias ao



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0615/2022
Página 21

lançamento, deve ser considerada acertada a decisão da instância prima que considerou parcialmente procedente a acusação.

Em função das considerações ora expostas, apresenta-se a seguinte configuração do crédito tributário:

	Período	AUTO DE INFRAÇÃO				CRÉDITO DEVIDO			Valor Cancelado
		ICMS	Multa	Reincidência	Crédito Auto	ICMS	Multa	Crédito Devido	
0009	jan-16	277,08	277,08	-	554,16	277,08	277,08	554,16	0,00
	mar-16	946,94	946,94	-	1.893,88	946,94	946,94	1.893,88	0,00
	mai-16	900,04	900,04	-	1.800,08	900,04	900,04	1.800,08	0,00
	jul-16	2.422,08	2.422,08	-	4.844,16	2.422,08	2.422,08	4.844,16	0,00
	set-16	332,67	332,67	-	665,34	332,67	332,67	665,34	0,00
	nov-16	2.272,89	2.272,89	-	4.545,78	2.272,89	2.272,89	4.545,78	0,00
	dez-16	322,21	322,21	-	644,42	322,21	322,21	644,42	0,00
0286	jan-14	9.176,26	9.176,26	-	18.352,52	9.176,26	9.176,26	18.352,52	0,00
	fev-14	3.771,71	3.771,71	-	7.543,42	3.771,71	3.771,71	7.543,42	0,00
	mar-14	2.317,63	2.317,63	-	4.635,26	2.317,63	2.317,63	4.635,26	0,00
	abr-14	4.730,35	4.730,35	-	9.460,70	4.730,35	4.730,35	9.460,70	0,00
	mai-14	4.308,42	4.308,42	-	8.616,84	4.308,42	4.308,42	8.616,84	0,00
	jun-14	7.984,92	7.984,92	-	15.969,84	7.984,92	7.984,92	15.969,84	0,00
	jul-14	3.916,20	3.916,20	-	7.832,40	3.916,20	3.916,20	7.832,40	0,00
	ago-14	4.361,88	4.361,88	-	8.723,76	4.361,88	4.361,88	8.723,76	0,00
	set-14	3.669,23	3.669,23	-	7.338,46	3.669,23	3.669,23	7.338,46	0,00
	out-14	3.975,01	3.975,01	-	7.950,02	3.975,01	3.975,01	7.950,02	0,00
	nov-14	4.725,34	4.725,34	-	9.450,68	4.725,34	4.725,34	9.450,68	0,00
	dez-14	5.150,78	5.150,78	-	10.301,56	5.150,78	5.150,78	10.301,56	0,00
	jan-15	10.249,17	10.249,17	-	20.498,34	10.249,17	10.249,17	20.498,34	0,00
	mar-15	9.968,57	9.968,57	-	19.937,14	9.968,57	9.968,57	19.937,14	0,00
	abr-15	4.548,08	4.548,08	-	9.096,16	4.548,08	4.548,08	9.096,16	0,00
	mai-15	2.012,18	2.012,18	-	4.024,36	2.012,18	2.012,18	4.024,36	0,00
	jun-15	3.977,00	3.977,00	-	7.954,00	3.977,00	3.977,00	7.954,00	0,00
	jul-15	4.310,90	4.310,90	-	8.621,80	4.310,90	4.310,90	8.621,80	0,00
	ago-15	3.668,47	3.668,47	-	7.336,94	3.668,47	3.668,47	7.336,94	0,00
	out-15	3.386,89	3.386,89	-	6.773,78	3.386,89	3.386,89	6.773,78	0,00
	nov-15	1.300,19	1.300,19	-	2.600,38	1.300,19	1.300,19	2.600,38	0,00
	dez-15	4.223,41	4.223,41	-	8.446,82	4.223,41	4.223,41	8.446,82	0,00
	jan-16	2.183,08	2.183,08	-	4.366,16	2.183,08	2.183,08	4.366,16	0,00
	mar-16	4.607,62	4.607,62	-	9.215,24	4.607,62	4.607,62	9.215,24	0,00
	abr-16	13.701,00	13.701,00	-	27.402,00	13.701,00	13.701,00	27.402,00	0,00
	mai-16	2.594,11	2.594,11	-	5.188,22	2.594,11	2.594,11	5.188,22	0,00
	jun-16	1.198,00	1.198,00	-	2.396,00	1.198,00	1.198,00	2.396,00	0,00
	jul-16	4.253,96	4.253,96	-	8.507,92	4.253,96	4.253,96	8.507,92	0,00
ago-16	1.354,64	1.354,64	-	2.709,28	1.354,64	1.354,64	2.709,28	0,00	
out-16	2.359,07	2.359,07	-	4.718,14	2.359,07	2.359,07	4.718,14	0,00	



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0615/2022
Página 22

	nov-16	854,25	854,25	-	1.708,50	854,25	854,25	1.708,50	0,00
	dez-16	585,34	585,34	-	1.170,68	585,34	585,34	1.170,68	0,00
0195	mai-15	419,96	314,97	157,49	892,42	83,30	62,48	145,78	746,65
	jun-15	789,23	591,92	295,96	1.677,11	289,51	217,13	506,64	1.170,47
	jul-15	504,77	378,58	189,29	1.072,64	140,08	105,06	245,14	827,50
	ago-15	758,02	568,52	284,26	1.610,80	62,90	47,18	110,08	1.500,73
	set-15	563,07	422,30	211,15	1.196,52	45,56	34,17	79,73	1.116,79
	out-15	611,52	458,64	229,32	1.299,48	114,58	85,94	200,52	1.098,97
	nov-15	750,93	563,20	281,60	1.595,73	180,71	135,53	316,24	1.279,49
	dez-15	715,16	536,37	268,19	1.519,72	130,90	98,18	229,08	1.290,65
	jan-16	1.166,95	875,21	437,61	2.479,77	-	-	0,00	2.479,77
	fev-16	819,89	614,92	307,46	1.742,27	5,04	3,78	8,82	1.733,45
	mar-16	487,29	365,47	182,74	1.035,50	-	-	0,00	1.035,50
	abr-16	511,76	383,82	191,91	1.087,49	12,60	9,45	22,05	1.065,44
	mai-16	448,77	336,58	168,29	953,64	2,70	2,03	4,73	948,92
	jun-16	497,77	373,33	186,67	1.057,77	66,60	49,95	116,55	941,22
	jul-16	383,48	287,61	143,81	814,90	61,20	45,90	107,10	707,80
	ago-16	190,38	142,79	71,40	404,57	113,40	85,05	198,45	206,12
set-16	354,67	266,00	133,00	753,67	288,00	216,00	504,00	249,67	
out-16	203,69	152,77	76,39	432,85	149,76	112,32	262,08	170,77	
nov-16	633,27	474,95	237,48	1.345,70	399,78	299,84	699,62	646,09	
dez-16	275,30	206,48	103,24	585,02	253,80	190,35	444,15	140,87	
		157.983,45	155.212,00	4.157,26	317.352,71	149.297,99	148.697,89	297.995,88	19.356,84

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo provimento do primeiro e parcial provimento do segundo, para alterar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002861/2018-05 (fls. 06 a 10) lavrado em 13 de dezembro de 2018 contra a empresa LOJAS AMERICANAS S.A., inscrição estadual nº 16.145.138-1, fixando o crédito tributável exigível em R\$ 297.995,88 (duzentos e noventa e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 149.297,99 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos) de ICMS, como infringente ao Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro Art. 646, do RICMS/PB aprovado pelo Dec. 18.930/97; art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97; e Art. 106, c/c Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Artigos 2º e 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e "l", do RICMS/PB, aprovado p/Dec.18.930/97 e proposta de aplicação de multa por infração na quantia de R\$ 148.697,89 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), com fulcro no art. 82, V, "a" e "f", além do art. 82, inciso IV, da Lei 6.379/96.

Cancelo o montante de R\$ 19.356,84 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0615/2022
Página 23

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 24 de novembro de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator